



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/06/16

ITEM Nº23

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

23 TC-000593/026/14

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): João Costa Mendonça.

Advogado(s): Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Acompanha(m): TC-000593/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE UBARANA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 36/38.

Notificado (fls. 41), o interessado apresentou justificativas às fls. 48/65.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

Defesa - o prazo limite para a edição do Plano de Saneamento Básico foi prorrogado para 31 de dezembro de 2017.

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi criado local específico para o Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - medidas serão tomadas para atender ao reclamado.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O sistema de controle interno não está regulamentado.

Defesa - a municipalidade promoverá a regularização da matéria mediante edição de lei.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Alteração orçamentária da ordem de 42,35% da despesa fixada inicial; abertura de créditos adicionais por suplementação com respaldo no excesso de arrecadação, sem que o mesmo se concretizasse; déficit orçamentário sem amparo em superávit do exercício anterior.

Defesa - o excesso de arrecadação representou R\$ 2.190.858,18. Deste montante, a importância de R\$ 1.034.714,11 foi executada mediante a abertura de crédito especial - Lei Específica, correspondente a convênios celebrados. O remanescente, R\$ 1.156.144,07, restou promovido por excesso de arrecadação.

Item B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 14,66%, o déficit financeiro retificado de 2013.

Defesa - para que não houvesse esse "suposto" déficit orçamentário, necessário seria que os recursos financeiros provenientes dos convênios celebrados fossem efetivamente liberados, mesmo assim, a municipalidade, em momento algum, promoveu a anulação destes documentos.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - a partir do exercício de 2013, vários foram os esforços executados pela administração para aumentar a liquidez local, contudo, tal pressuposto não poderá ser atendido de forma imediata, pois exige recursos financeiros e tempo para a sua concretização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A redução de inúmeras dívidas que existiam no Município, tais como precatórios, demonstra a preocupação do ente público municipal em promover a regularização e, conseqüentemente, a sua liquidez.

Item B.3.1 - ENSINO

Foi empenhado com recursos do FUNDEB um valor superior ao efetivamente recebido, demonstrando falta de controle nos gastos dos recursos recebidos.

Defesa - no exercício de 2013 houve um saldo junto à conta FUNDEB de R\$ 159.381,75; conforme documentos apresentados (balancete), no exercício de 2014, empenhou-se a importância de R\$ 4.215.942,68, permanecendo o montante de R\$ 81.610,90 - aplicado no exercício de 2015, que não ultrapassou o percentual permitido por Lei, de 5% (cinco por cento).

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O município não atingiu o índice para os alunos do 8º/9º ano.

Defesa - com o passar dos dois primeiros exercícios do atual mandato e, com maiores recursos financeiros, foram implantadas novas formas de ensino no Município, inclusive com disponibilização de materiais apostilados, medidas que promoverão melhora na educação e, certamente, possibilitarão atingir as metas educacionais nos próximos exercícios.

Item B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica.

Defesa - conforme razão da ficha de receita - CIP, parte da arrecadação foi lançada na conta 111 (caixa) por se tratar apenas de "mero jogo contábil", pois, referido valor não ingressa de fato na Prefeitura.

A CPFL apenas informa o montante arrecadado e o total de despesa todo início de mês; assim, a diferença entre despesas e receitas é depositada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conta corrente, portanto, a arrecadação foi lançada integralmente, parte em conta corrente e parte na conta caixa.

Item B.4.1.1 - REGIME ESPECIAL ANUAL

Divergências verificadas em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial.

Defesa - o apontamento decorreu de lançamentos em códigos divergentes, contudo, em momento algum tais discordâncias foram capazes de prejudicar a análise das contas municipais.

Item B.5.1 - ENCARGOS

Não efetuado o recolhimento do FGTS referente aos servidores contratados por tempo determinado.

Defesa - não houve recolhimento em razão do sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal não receber tais pagamentos.

Não foram regularizadas as pendências com o extinto regime próprio de previdência social.

Defesa - promovida sindicância para apuração das irregularidades, fatos que estão sendo informados ao próprio Tribunal de Contas regularmente.

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios foram modificados por Lei de iniciativa do Executivo.

Defesa - o Município atendeu a norma Constitucional, não havendo falar em irregularidade.

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

O órgão não procede ao registro e controle dos gastos com combustível por veículo.

Defesa - para maiores investimentos no controle de gastos com combustível necessário se faz adequar alguns de seus sistemas, o que será efetivado dentro de pouco tempo.

Item B.6 - TESOURARIA ALMOXARIFADO BENS PATRIMONIAIS

O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis; foi providenciado o levantamento dos



bens móveis, porém, houve contabilização somente em 2015.

Defesa - informa adoção de medidas regularizadoras em face do levantamento dos bens imóveis.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos pela existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores não pagos até 31/12/2014; o Município não observou os alertas emitidos.

Defesa - a municipalidade, a partir do exercício de 2013, passou a atender as demandas mais urgentes e necessárias, porém, devido ao grande montante de restos a pagar e das dificuldades financeiras do Município, inclusive com pagamentos de pessoal civil em atraso, não foi possível suprir a grande demanda das obrigações.

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

Não foi realizado o tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento do lixo.

Defesa - o Município promoveu a aquisição de veículo próprio e apto a efetuar a coleta seletiva de rejeitos sólidos, passando a efetuar tal procedimento; o aterro sanitário está sendo constantemente monitorado pela Cetesb que, juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente, analisa os procedimentos adotados e o tratamento disponibilizado pela comuna.

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Os pareceres prévios do Tribunal de Contas não foram disponibilizados na página eletrônica do Município.

Defesa - providenciadas medidas regularizadoras.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP referentes aos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - o apontamento decorreu de lançamentos em códigos divergentes, contudo, em momento algum tais discordâncias foram capazes de prejudicar a análise das contas municipais.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Contratação de pessoal comissionado com atribuições na Lei de criação não condizentes com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - a nomeação de um servidor para ocupar as funções de Supervisor de Saúde em comissão ocorreu para que fossem desenvolvidas as atividades inerentes ao cargo, assim como o trabalho de coordenação e planejamento dos serviços odontológicos realizados pela municipalidade.

Provimento de cargo de Professor de Educação Especial em quantitativo superior ao criado em Lei.

Defesa - a matéria foi regularizada com a exoneração de um dos ocupantes do cargo.

Divergência verificada na quantidade provida para o cargo de Professor de Educação Básica I no Quadro de Pessoal de 2013 em relação ao de 2014.

Defesa - a informação encaminhada ao Tribunal em 31.12.2013 era equivocada, pois não eram 38 cargos ocupados de Professor, mas 39.

Servidor designado para função diversa daquela para a qual houve provimento por concurso.

Defesa - o servidor, de comum acordo com a municipalidade, se dispôs a exercer juntamente com as suas atividades de Instrutor de Bandas e Fanfarras, as funções de motorista na saúde, suprimindo a falta de outro profissional quando esse se desloca para levar pacientes em distintas localidades e para dar suporte quando necessário no setor de saúde, evitando, assim, a contratação de outros servidores para atender as demandas municipais.

Inconsistências entre a quantidade na Lei de reestruturação de cargos de Professor de Educação Básica I e II e o quadro de pessoal.

Defesa - a Lei de reestruturação é clara ao estatuir que ficam revogadas as disposições em contrário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prevalecendo aquelas de que se vale a municipalidade. Assim, não se vislumbra qualquer vício nesse sentido.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento de recomendações prolatadas na apreciação das contas do exercício de 2012.

Defesa - o Município está atendendo as recomendações dentro de suas possibilidades.

ATJ (fls. 69/76) e **Ministério Público** (fls. 77/78) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹ às contas do Prefeito do Município de Ubarana, relativas ao exercício de 2014.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013	-	TC 2120/026/13	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC 2052/026/12	-	Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	-	TC 1463/026/11	-	Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM

¹ Recomendações para adoção de medidas regularizadoras em face do apontado nos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, B.5.1, B.5.3.1, B.8, D.1, D.2, D.3.1 e D.5.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000593/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,14%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,72%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,24%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não editado	A partir de 2017
Execução Orçamentária	Déficit de 1,01%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 1.685.170,41	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	9,32%	

Gastos com pessoal atingiram 52,72% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aplicação de 24,71% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,14% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 61,51% das importâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - 'Precatórios', o Município quitou, durante o exercício de 2014, o montante de R\$ 345.869,51 em atendimento ao Regime Especial Anual de pagamentos.

Os repasses ao Legislativo deram-se em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal. Também constatada a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pelo Decreto Legislativo nº 001/2012, de 25 de maio de 2012.

Indicativos contábeis denotam reduzido déficit da execução orçamentária, da ordem de 1,01%². Ainda assim, a Origem deverá ser alertada para que, doravante, observe com rigor o planejamento, a fim de evitar excessiva alteração orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições.

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ (1.742.736,15)	R\$ (1.685.170,41)	3,30%
Econômico	R\$ 3.907.515,98	R\$ 3.094.402,48	20,81%
Patrimonial	R\$ 8.131.477,16	R\$ 12.070.325,60	48,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anunciada adoção de medidas para o apontado nos itens B.5.1 - regularização de pendências do regime próprio de previdência (extinto), B.6 - levantamento geral dos bens imóveis e D.1 - disponibilização dos pareceres prévios na página eletrônica do Município; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que regulamente o sistema de controle interno (item A.3); providencie local específico para o serviço de informação ao cidadão (item A.2); institua medidas visando à liquidação dos compromissos de curto prazo (item B.1.3); aprimore o controle dos recursos do Fundeb (B.3.1); proceda a movimentação dos recursos da CIP em conta específica (B.3.3.1); observe a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (itens B.4.1.1 e D.2); aperfeiçoe o controle dos gastos com combustível (B.5.3.1); promova o tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento (C.2.4.3) e adote medidas de adequação em face das atribuições do cargo em comissão de Supervisor de Saúde bem como do servidor designado para função diversa do cargo originalmente provido mediante concurso (D.3.1).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBARANA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM